

4.1.5 – CONSTITUIÇÃO 1967 (REGIME MILITAR).....	35
4.1.6 – CONSTITUIÇÃO 1988 (CONSTITUIÇÃO CIDADÃ).....	36
4.2 – INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA E SUA APLICABILIDADE AOS DIREITO SOCIAIS.....	38
4.3 – VIOLAÇÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	42
4.4 – LIBERDADE INDIVIDUAL ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	45

CAPITULO V

CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL.....	52
1.5 – AÇÕES PRÁTICAS DESENVOLVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE A EXPLORAÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO – AÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	55
1.5.1 – PUNIÇÃO AOS EXPLORADORES – COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	57
1.5.2 – BALANÇO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	58
1.5.3 – INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	59
1.5.3.1 – POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL (PRF) LIBERTA TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO – 11/03/2013.....	60
1.5.3.2 – REPRESENTANTE DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) ELOGIA PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL EM MATO GROSSO – 08/03/2013.....	60

CAPITULO VI

O TRABALHO E O ESCRAVO NA VISÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
TRABALHO (OIT).....62

CONCLUSÃO.....70

REFERÊNCIAS.....72

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho escravo está inserida na sociedade brasileira há muito tempo, uma vez que do ponto de vista financeiro e operacional, a nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a na época do Brasil Colônia e do Brasil Império. No sistema antigo a propriedade legal era permitida e saía bem mais caro comprar e manter um escravo.

O negro Africano era um investimento dispendioso e poucas pessoas tinham acesso. Atualmente, o custo é quase zero, pois paga-se apenas o transporte e no máximo a dívida que a pessoa adquire em algum comércio ou hotel e no caso de o trabalhador ficar doente, larga-o na estrada mais próxima e aliciar outra pessoa.

O desemprego generalizado proporciona mão-de-obra farta, o que corrobora para a prática da exploração do trabalho análogo ao de escravo, fazendo com que esta prática em pleno século XXI ainda exista.

Neste trabalho, o objetivo é demonstrar a importância da aplicação das leis, as quais visam à proteção do trabalhador no mercado de trabalho. Além disso, esta pesquisa busca evidenciar as condições de trabalho escravo com um contrato de trabalho na forma da lei, adequado, bem como apresentar os aspectos sociais, econômicos e humanos da exploração, suas causas e consequências, as instituições e as perspectivas de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

A escolha do tema deste trabalho de pesquisa se justifica diante das legislações modernas que proíbem a exploração do trabalho escravo. No entanto, isso não tem impedido que gente inescrupulosa se beneficie do trabalho de cativos, o que nos motivou no desenvolvimento do tema, que foi desvendar quais as causas e consequências de ainda haver trabalho escravo no Brasil.

Para tanto será abordado, o Direito do Trabalho como um todo, desde sua evolução histórica, passando pelas primeiras leis trabalhistas na Europa; o trabalho como Direito Humano Fundamental; o Direito do Trabalho na ordem Internacional; abrangências das Normas de Direitos Humanos no âmbito do Trabalho; Convenções da Organização Internacional (OIT); o trabalho escravo vigente no Brasil; trabalho escravo rural no Brasil; atuação da legislação para evitar o trabalho escravo no Brasil; os fatores que contribuem para prática de trabalho escravo e a situação e resultados no Brasil; o trabalho escravo sob o aspecto Constitucional; a questão do trabalho como Dignidade da Pessoa Humana e, por fim, a questão da Violação ao Preceito Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. No final deste trabalho serão elaboradas as considerações finais sobre o levantamento da pesquisa, a fim de esclarecer os reais fatos sobre o trabalho escravo no Brasil e no mundo.

CAPITULO I

DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos não foram criados ou declarados apenas para determinadas pessoas e, sim, para todos. Por isso são tidos como universais, pois são Direitos Fundamentais e sem eles o ser humano fica submetido ao livre arbítrio de seus governantes.

Quando vislumbramos os Direitos Humanos em relação a critérios de valoração, temos o prisma sob o aspecto da filosofia e da visão jurídica. Essa perspectiva trata os Direitos Humanos como sendo um arcabouço normativo internacional (conjunto de tratados, convenções e outros tipos de legislação), cujo objeto é a definição e regulação dos mecanismos internacionais garantidores dos Direitos Fundamentais da pessoa Humana.

Nessa direção, *Flavio Maria Leite Pinheiro*, considera Direitos Humanos como sendo “os valores universais de proteção à Dignidade, Liberdade e Igualdade inerentes a todos os seres humanos, previstos na ordem jurídica internacional.”¹

No mesmo sentido, *Norberto Bobbio* menciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco na contração de um arcabouço jurídico baseado na Dignidade Humana, o que “se consagra as vitórias do cidadão sobre o poder.”²

Historicamente, havia um descontentamento contra um poder que atuava sem lei ou regras, isto, a princípio, na América do Norte, quando ocorreu a independência das 13 (treze) colônias, por volta de 1787, após intensos conflitos entre Ingleses e os povos indígenas da região. Os ingleses eram acompanhados dos franceses, Holandeses, escoceses,

¹ **PINHEIRO**, Flavio Maria Leite. **A teoria dos Direitos Humanos**. In revista OAB: 2008. www.oab.org.br em 25/04/2012

² **BOBBIO**, Norberto. **Dicionário de Política 7ª Edição**, Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 1995, p. 353-355

irlandeses e alemães que formaram as treze colônias da América do Norte, as quais foram divididas em três grupos: colônias do Norte ou Nova Inglaterra, colônias do centro e colônias do Sul e, na França, o descontentamento vem a tona com a Revolução Francesa de 1789.

Os primeiros documentos que visavam colocar limite ao poder arbitrário dos governantes surgiram em 1776 com a Declaração da Virgínia. A partir daí, elabora-se a primeira Constituição dos Estados Unidos da América em 1787. O mesmo ocorreu na França com Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que foi um marco para os Direitos Humanos. Em seguida, é criada também sua primeira Constituição, em 1791 que trata dos Direitos Humanos.

Surge, então, o tão sonhado e esperado governo de leis e não de homens, controlando e evitando o abuso do poder. Inicia-se o surgimento do Estado de Direito, uma nova fase onde há um Estado juridicamente organizado por meio da sistematização das normas em forma de leis.

Com o nascimento do Estado de Direito, o Poder Político fica subordinado ao que é justo e a comandar os homens por meio de leis, que devem guardar os princípios da generalidade e da impessoalidade. O acesso ao trabalho e sua realização de maneira digna não é somente um mero meio de sobrevivência para a raça humana, mas sim, o trabalho tem um componente imaterial que confere dignidade àquele que labora.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, além de outros, em seu artigo 23, enumera quatro itens relacionados ao Direito do Homem ao trabalho, são eles:

“todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego; todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho; Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção, por fim, todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.”³

³ Declaração Universal dos Direitos do Homem - 1948

Os Direitos Humanos ao longo do tempo foram marcados pelas diferenças e pela necessidade de se frear as arbitrariedades praticadas pelos governos, que não respeitavam os direitos do cidadão. Esse fato foi mudado com o surgimento do Estado de Direito, o qual com a sistematização das normas, os Direitos Humanos ganharam mais ênfase e passaram a ser respeitados e tratados como Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, nos faz insurgir, que o trabalho além de ser dignificado por sua própria razão, também dignifica o homem médio, concedendo a ele a dignidade do labor e de sua existência.

Ao falar de Direitos Humanos, não se pode esquecer-se de falar da Dignidade da Pessoa Humana, que é admitida na Doutrina, ora como valor supremo do ordenamento jurídico, ora como princípio (vinculando não somente o legislador, mas também o intérprete), ora como Direito Subjetivo, ora como necessidade.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana. É seu objetivo fundamental e promoção de bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, regendo-se nas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos – *artigos 1º, inciso III e IV; 4º, inciso II; 5º, inciso II; 6º e 7º*, todos da Constituição Federal de 1998.

A Dignidade Humana pode ser um atributo natural, tem sua base no Direito Natural, cuja Doutrina naturalista cuida da pessoa enquanto valor fonte, atribuindo-lhe direitos natos compatíveis com a existência humana, tais como, à Vida, Liberdade, Igualdade, ou seja, direitos inseparáveis da condição humana.

Considerando que a pessoa humana deve ser o valor fonte de toda a sociedade e Estado Democrático de Direito, o princípio da Dignidade Humana assumiu a feição de norma positivada, impregnada, por meio da legislação infraconstitucional, de sanção, pois somente haverá liberdade e igualdade numa nação se o estado e toda

a sociedade preservar e proteger a pessoa humana em seu mais absoluto e supremo valor, qual seja, na sua dignidade.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a Dignidade Humana é o fundamento primário de todo o ordenamento jurídico-constitucional. A dignidade é admitida e resguardada por meio do reconhecimento dos Direitos e Garantias Fundamentais, como o respeito a Liberdade, não-discriminação, proteção à saúde, direito a vida, acesso ao trabalho como condição social, humana e digna, entre outros. Violadas quaisquer dessas garantias Fundamentais, estar-se-á, violando a Dignidade da pessoa Humana.

Para *Fabio Konder Comparato* “a dignidade humana se apresenta como fundamento de validade do Direito, em substituição ao fundamento antes encontrado em uma ordem sobrenatural ou em uma abstração metafísica.”⁴

Na mesma linha, *Arion Sayão Romita* afirma que:

“a dignidade influencia o legislador na elaboração das normas de Direitos Fundamentais e influencia o Juiz n momento de julgar; estando presente em toda tarefa de interpretação do ordenamento jurídico. Mas a dignidade não é ela mesma, um direito fundamental, e sim, o valor que dá origem a todos os valores fundamentais.”⁵

Seguindo o mesmo prisma *Thereza Cristina Gostal*, para quem a:

“Dignidade Humana constitui um valor unificador de todos os Direitos Fundamentais, enquanto Direitos Humanos em sua unidade indivisível, servindo como elemento referencial para a aplicação e interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente no âmbito do Direito do Trabalho.”⁶

Com isto, tendo em vista que toda pessoa humana é detentora do Direito Natural à Dignidade, o trabalhador, enquanto pessoa, também é detentor de Dignidade, tanto que é titular de Direitos Fundamentais reconhecidos na Constituição Federal. Assim, quando se fala em Dignidade Humana do Trabalhador, consideramos duas dimensões: dever de consideração e respeito à pessoa do trabalhador (titular de

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3ª Edição, ver e ampl. 2. Tir. São Paulo: Saraiva 2004

⁵ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais na relação de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005

⁶ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador**: um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007

direitos de personalidade) e dever de proteção e promoção das garantias fundamentais, incluindo as sociais, conquistadas após o reconhecimento dos Direitos Humanos de caráter econômico e social por intermédio de Declarações Internacionais de Direitos, cujas garantias sociais, constituem o mínimo existencial para uma vida digna.

Jose Afonso da Silva ressalta que a “*Dignidade da Pessoa Humana é dotada ao mesmo tempo, da natureza de valor supremo, Princípio Constitucional Fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica*”.

Se for fundamento, é porque se constitui num valor supremo, num valor da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Esse princípio não é apenas de ordem jurídica, mas é também de ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Ingo Wolfgang Sarlet define a Dignidade da Pessoa Humana como:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor como do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. A Dignidade da Pessoa Humana é norma de status constitucional no aspecto formal e constitucional, onde a Dignidade Humana detém a função de valor fundamental de toda a ordem constitucional, mas também, a função instrumental integradora da hermenêutica do princípio.”⁷

A Declaração Universal dos Direitos do Homem – 1948 assevera que o reconhecimento da Dignidade inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis, constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial, e que todos os seres humanos nascem livres e iguais em Dignidade e em direitos.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2008

Ademais, ninguém será mantido em escravidão, sendo o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas, de acordo com a própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Sucede que para alguns empregadores, as normas vigentes de proteção ao trabalhador não garantem os direitos a que fazem jus, exatamente como no caso dos escravos em algumas regiões brasileiras.

Embora seja prática universal, a escravidão decorre de um sentimento de desigualdade entre os seres humanos, no entanto inexiste desigualdade entre as pessoas, justamente porque todos são iguais perante a lei, é o que diz nossa Constituição Federal de 1988.

A dignidade do trabalhador permeia a esfera moral, sendo exaltada pela Constituição Federal de 1988, além de ser um dos principais bens protegidos pela legislação. A violação desse bem maior implica necessariamente na respectiva reparação, a qual, por ser geralmente impossível, em face do caráter extra patrimonial, incide na conversão em indenização.

Ao integrar a organização empresarial, destinando sua força, ocupando a posição jurídica de subordinação, o trabalhador adquire direitos diante dessa nova realidade jurídica, sem perder a titularidade dos Direitos Fundamentais que mantém como pessoa.

Não paira dúvida que sob o aspecto pessoal e individual e até humanista, o trabalho é instrumento de valorização e promoção da pessoa humana. Ainda, dignifica a pessoa na medida em que permite sua autoafirmação no seio da família e da sociedade, incluindo o trabalhador ativamente na vida social, de modo a favorecer a convivência entre todos os cidadãos, eis o sentido do valor social do trabalho, sob o aspecto sociológico.

Nessa linha de raciocínio, o trabalho não só representa progresso humano e social, mas, também, é a célula principal do progresso econômico, pois desde os

primórdios do desenvolvimento da civilização, o trabalho se destacou como um fator preponderante para o progresso econômico por meio da produção de riquezas, composta pela produção e circulação de bens e serviços para atendimento das necessidades vitais de toda civilização.

Evidentemente, que a dignidade do trabalhador está voltada para o trabalho livre e consciente, cuja liberdade, como bem revela sua história e evolução, somente foi conquistada após o surgimento da servidão seguida do corporativismo medieval, culminando com a Revolução Industrial no final do Século XVIII e início do Século XIX, que deu origem à produção industrial e organização do trabalho voltada para a máquina e especialização do trabalho humano, visando à produtividade e lucratividade.

No período da escravidão, a mão-de-obra humana já era explorada com o fito de lucro. Todavia, com o diferencial de que o escravo não tinha o reconhecimento de pessoa humana, tão menos tinha vontade própria; era tratado como *res*. Sua relação com seu amo era uma *autêntica relação real de domínio*. A escravidão considerada um *status* natural de sujeição por toda vida e de transmissão aos descendentes. A dignidade humana é considerada núcleo do Direito Fundamental do cidadão. *Norberto Bobbio* explica que: “*integra tal como a vida, o direito natural, não podendo haver qualquer tipo de intervenção, salvo quando visar a garantia e proteção pelo Estado.*”⁸

Dessa forma, se o trabalho é fonte de Dignidade Humana e se todo homem tem dignidade, o trabalhador, como pessoa humana, tem dignidade que condiz com a consciência moral e autonomia individual de atuar segundo as regras morais, valores, princípios éticos e costumes no seio da sociedade. Portanto, o Direito do Trabalho tem função precípua de garantir proteção mínima capaz de preservar a Dignidade da Pessoa Humana trabalhadora, visando compensar a diferença sócio-econômica nas relações do trabalho por todo o Brasil.

⁸ **BOBBIO**, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992

Por derradeiro, conclui-se que os Direitos humanos estão diretamente ligados à Dignidade do Trabalhador, é um atributo natural e individual, não é valorável ou substituível, pois a dignidade não tem preço, seu valor é intrínseco, absoluto, o que não se justifica encarar o trabalho como meio para satisfação dos interesses capitalistas, que considera o trabalhador como mercadoria descartável do processo produtivo (produção com máximo de esforço, sem limite de horas e custo mínimo).

CAPITULO II

EVOLUÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA HISTÓRIA

Com a descoberta da América, iniciou-se a escravidão dos Africanos, visto como o sistema de escravidão mais vasto de toda a história. Distinguiu-se da antiga forma de escravidão pelo seu caráter empresarial, pois a produção de açúcar, do

tabaco e do algodão, foi organizada segundo padrões capitalistas, com a mão-de-obra escrava considerada apenas como insumo analogamente à matéria prima.

No Brasil, esse sistema de escravidão foi apontado como extremamente cruel. A estrutura agrária baseada no latifúndio e em relações autoritárias de “coronelismo” é responsável por parte da escravidão contemporânea encontrada no meio rural brasileiro. Grandes proprietários de terras no interior do país ainda agem como senhores feudais desafiando o Estado de Direito, estabelecendo seus poderes arbitrários com a certeza da impunidade. Ainda, utiliza-se de relações de compadrio com outros latifundiários, além de uma influência na política local e regional garantindo a impunidade.

A primeira denúncia documentada sobre o trabalho escravo no Brasil apareceu no livro *Memórias de um Colono no Brasil*, publicado em 1858 na Suíça, tendo como autor, Tomaz Davatz. Nessa obra, o autor relata o sistema de servidão por dívida na Fazenda Ibicaba, de propriedade do Senador Nicolau Vergueiro, onde cerca de mil imigrantes suíços, alemães e portugueses plantavam café.

A empresa do Senador “Vergueiro e Companhia” foi pioneira no recrutamento de mão-de-obra europeia para substituir os escravos africanos. Esses imigrantes para pagarem o financiamento de sua viagem, tinham que trabalhar por pelo menos quatro anos de graça, sem nada receber.

Tomaz Davatz liderou em 1856 uma insurreição contra esse sistema, que ganhou o nome de a “Revolta dos Parceiros”. Com a publicação de seu livro, o qual causou forte impressão na Europa, outros imigrantes desistiram de sair de seus países.

Em 1888, a Lei Áurea declarou extinta a escravidão legalizada no Brasil. Porém, o trabalho escravo prosseguiu de forma ilegal e novas formas surgiram em diversas regiões, a saber: no sudeste, nas plantações de café, vitimando também os imigrantes italianos e japoneses; no nordeste, nas plantações de algodão, no extrativismo de borracha na Amazônia.

Os escravos, muito embora tenham conseguido a liberdade, passaram a ter dificuldades já que não tinham como sobreviver, nascendo aí novas formas de exploração como, por exemplo, serem explorados a trabalhar na roça para os fazendeiros e dividir aquilo que colhiam.

Nas décadas de 70 e 80, a política de ocupação da Amazônia adotada pela ditadura Militar, agravou o problema, uma vez que os incentivos fiscais e créditos subsidiados, oferecidos pela Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) levaram as empresas nacionais e multinacionais iniciarem construção de muitos empreendimentos agropecuários, onde fortunas de dinheiro Público foram drenadas.

Nessa perspectiva, grandes extensões de floresta foram destruídas para criar pastos e plantações, havendo também, danos enormes as comunidades indígenas, populações nativas e migrantes assalariados rurais.

O escasso suprimento de africanos em nosso país, no século XVI, levou os colonos do Nordeste a serem servidos de mão-de-obra indígena, o que perdurou por longo período nas regiões mais pobres.

Houve legislação para legalizar a escravidão do índio, como o ato de que regulava a guerra contra eles, permitindo sua escravização como prisioneiro de guerra entre outros.

Em 1609 foi decretada a lei que declarou os índios livres prevalecendo, assim, a escravidão do africano, que foi escravizado durante séculos e, posteriormente, houve o tráfico dos negros africanos, cessando apenas com a Lei Áurea.

No século XX, o país começou a industrializar-se, levando a um grande êxodo rural provocado pela falta de oportunidades no campo e pelas secas ocorridas no

nordeste. Para resolver esse problema, buscou-se uma nova tentativa de reforma agrária e a regulamentação do trabalho no campo, criando-se o Estatuto do Trabalhador Rural⁹ e o Estatuto da Terra.¹⁰

Com isso, foi criada uma política de desenvolvimento da Amazônia com grandes incentivos do Governo Federal para projetos de ocupação e integração da região. Muito embora houvesse uma população carente que poderia ter ocupado as terras, optou-se pela distribuição de grandes extensões, com incentivos fiscais e empréstimos milionários para grupos de empresas, inclusive multinacionais.

Contudo, constata-se que na Evolução Histórica da Escravidão, Tomas Davatz, em sua obra, deixa claro que os escravos não eram apenas os negros africanos, mas incluíam, também, os imigrantes italianos, suíços e alemães, além dos índios. Mesmo com a Lei Áurea, a escravidão passou a existir de outra forma, como por exemplo, o trabalho em troca de pagamento de dívida.

CAPÍTULO III

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO COMO NORTEADORES DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

1.3 – Princípios de Direito do Trabalho

Princípios são enunciados postos como embasamento de um determinado conhecimento, os quais servem de alicerce de direção e de menção. Para *Américo Plá*

⁹ Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963, revogada pelo artigo 21 da Lei 5.889 de 08 de junho de 1973

¹⁰ Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964

Rodrigues “os princípios do Direito do Trabalho constituem o fundamento do ordenamento jurídico do Trabalho, assim sendo não haver contradição entre os preceitos legais”.¹¹

O Direito do Trabalho possui vários princípios considerados importantes, os quais dentre eles os considerados fundamentais, a saber: O Princípio Protetor, Princípio da Irrenunciabilidade, Princípio da Continuidade, Princípio da Primazia da Realidade e Princípio da boa-fé, o qual será detalhado, a seguir, para melhor entendimento. .

1.3.1 – Princípio Protetor

O Princípio Protetor assenta suas bases no intuito de amparar o empregado, já que na sua condição de Trabalho se encontra em uma situação inferior em relação ao empregador. Os ensinamentos de *Amauri Mascaro do Nascimento*

“A doutrina sustenta que no Direito do Trabalho existe um princípio que se coloca acima dos demais denominado de Princípio Protetor, cujo objetivo se dá em razão da necessidade da efetiva proteção juridicamente instituída ao trabalhador, uma vez que ele na relação contratual se encontra em condição de inferioridade em relação ao patrão.”¹²

Esse princípio tem por utilitário motivo a necessidade da essência do amparo jurídico ao empregado, pois ele se encontra em um patamar menos favorável que seu empregador. *Américo Plá Rodrigues* afirma que:

“O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que oriente o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de esclarecer um amparo preferencial a uma das partes, ou seja, o trabalhador.”¹³

Observa-se que esse princípio faz referência ao critério essencial que norteia o Direito do Trabalho, pois é esse oposto da concepção de uma intenção de equidade que se contrapõe ao objetivo de explanar uma proteção preferencial a uma das partes, o empregado.

¹¹ **RODRIGUEZ**, Américo **Plá**. Princípios do Direito do Trabalho, Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo, Ed. LTr, 1997 p. 19

¹² **NASCIMENTO**, Amauri **Mascaro**. Op., Cit., p. 304

¹³ **RODRIGUEZ**, Américo **Plá**. Op., Cit., p. 28

Machado Junior subdivide esse princípio de proteção em três partes distintas aduz: a-) “*In dúbio pro operário*, b-) aplicação da norma mais favorável e c-) aplicação da condição mais benéfica”.¹⁴ Portanto, vemos que o Princípio de proteção se concretiza nessas três ideais que passarão a ser abordada abaixo:

1.3.1.1 – Regra *In Dúbio pro Operário*

Essa regra está inserida no Princípio Protetor e por esse motivo pode ser considerada como um princípio para o Magistrado interpretar as normas e aplicar aquela mais favorável ao empregado, é o que afirma *Américo Plá Rodriguez*:

“O princípio *In Dúbio Pro Operário* é o critério que deve utilizar o Juiz ou intérprete para escolher entre vários sentidos possíveis de uma norma que seja mais favorável ao trabalhador”.¹⁵

Por derradeiro, o *In dúbio pro operário* é o princípio da interpretação do Direito do Trabalho significando que, diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o Juiz deverá pender dentre as hipóteses interpretativas cabíveis para o trabalhador.

1.3.1.2 – Regra da Norma mais Favorável

Dentro da linha de proteção ao trabalhador há o Princípio da Regra mais Favorável, o qual opera como o princípio solar do Direito do Trabalho contemporâneo capaz de por em movimento a imensa estrutura social. Esse princípio se baliza dentro das normas do Direito do Trabalho, em que havendo duas ou mais normas aplicáveis o Juiz deverá recorrer àquele que será mais favorável ao Trabalhador, é o que nos ensina *Américo Plá Rodriguez*:

“A regra da norma mais favorável determina que no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquele que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios de hierarquia das normas”.¹⁶

Ainda na mesma linha *Américo Plá Rodriguez* assevera que essa regra é o princípio de subordinação, cujo objetivo é solucionar o problema da aplicação do Direito

¹⁴ MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1999, p.65

¹⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p. 42

¹⁶ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p. 43

do Trabalho, no caso concreto, quando se encontra no ordenamento jurídico duas normas que dispõem sobre o mesmo fato, devendo com isso, ser aplicada aquela que mais favorecer o trabalhador. Segundo esse autor:

“O sentido impróprio nasce não dá existência de várias normas aplicáveis a uma única relação, mas da existência de uma só norma aplicável, embora suscetível de vários significados. (...) Na realidade neste sentido se confunde com a regra anterior *in dúbio pro operário*. O sentido próprio por outro lado, surge quando existem várias normas aplicáveis a uma mesma situação jurídica. Esta regra só surge verdadeiramente nesta última situação.”¹⁷

Portanto, entende-se que a aplicação do Direito não acontecerá de maneira hierárquica, mas deverá atender e moldar-se a cada caso concreto, sendo aplicada pelo Magistrado, a norma que melhor atender o trabalhador, para que não seja prejudicado dentro de uma relação jurídica.

1.3.1.3 – Regra da Condição mais Benéfica

Nesse tipo de Princípio Protetor pressupõe que, havendo a existência de um caso concreto já reconhecido anteriormente, deve ser respeitada essa regra, na medida em que ela seja mais favorável ao trabalhador.

Observa-se que existe uma ligação entre as regras citadas acima, merecendo destaque na existência de diferenças entre elas, no sentido de que o *In Dúbio Pro Operário* é mais abrangente, sendo o reflexo das manifestações da realidade positivada. Outro fato se liga a efetiva aplicabilidade do *In Dúbio Pro Operário* que são os casos concretos e predeterminados que exigem a adaptação do Direito a esses casos, de modo a satisfazer de maneira mais justa os litígios de ordem trabalhista.

Sob esse tema, *Américo Plá Rodriguez* sustenta que:

“A diversidade e a multiplicidade de conceitos e formulações da regra mais benéfica pode originar dois conceitos: a condição pode ser entendida como: a) a norma aplicável a uma situação concreta entre várias de possível aplicação; b) situação geral de fato ou de direito, para todos os trabalhadores ou para os de uma mesma profissão; c) situação particular de fato, voluntariamente outorgado pela empresa, ou de direito, concedida pela lei anterior; a primeira das acepções é a hipótese na qual atua a regra anterior

¹⁷ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p. 53

dentre essas normas, aplicando-se ao trabalhador a mais benéfica, em razão do caráter tutelar que inspira o legislador e, portanto seu intérprete. A segunda é uma consequência da eficácia dos usos e costumes que como fontes do direito, vêm em suma, integrar-se no mesmo problema anterior. Somente resta, portanto, como específica, a terceira situação.”¹⁸

Contudo, o Princípio da Regra mais Benéfica possui a função de solucionar o problema da aplicação da norma no tempo para resguardar as vantagens que o trabalhador tem nos casos de transformações prejudiciais. Essas questões poderiam afetá-la, sendo, portanto, a aplicação no Direito do Trabalho do Princípio adquirido e do Direito comum.

1.3.4 – Princípio da Irrenunciabilidade

Esse princípio tem a função de fortalecer a manutenção de direitos com a mudança da pretensão do trabalhador que está exposto às fragilidades da sua posição perante o empregador. Nessa esteira, *Américo Plá Rodriguez* salienta que:

“a noção de irrenunciabilidade pode ser expressa em termos muito mais gerais, como a: impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concebidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”¹⁹

Dessa forma, verifica-se que a renúncia se resume a uma atitude de caráter voluntário por meio do qual alguém abre mão de um determinado direito que lhe é inerente e pessoal, é o que afirma *Machado Junior*:

“...é necessário, assim, salientarmos que a renúncia no Direito do Trabalho sempre deve ser vista como ato de exceção, e, portanto, de interpretação restritiva que não pode ser presumida, devendo ser manifestada da forma mais clara possível para não gerar qualquer dúvida quanto à sua existência e alcance.”²⁰

Para uma melhor visualização do princípio em questão comparando-o com outros ramos do Direito, nota-se que nesse Princípio da Irrenunciabilidade alguém pode privar-se voluntariamente de uma faculdade, de uma possibilidade, ou de um benefício que possui.

¹⁸ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p. 60-61

¹⁹ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p. 66-67

²⁰ MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1999, p.69

Para tanto, no Direito do Trabalho, essa possibilidade inexistente aos trabalhadores; a eles não são facultados a condição de abster-se das vantagens determinadas na lei. A exceção está quando o trabalhador está perante o Juiz, quando certamente pode utilizar-se da renúncia.

1.3.5 – Princípio da Continuidade da Relação de Emprego

Esse princípio está posto na sistemática jurídica para favorecer o empregado, manifestando a vocação da atualidade do Direito do Trabalho, visando estender às relações trabalhistas a maior amplitude em relação a sua duração. Aduz *Américo Plá Rodriguez* explica que esse princípio para ser compreendida, sua análise deve partir da base desde o Contrato de Trabalho,

“Para compreender este princípio devemos partir da base que o Contrato de Trabalho é um contrato de trato sucessivo, ou seja, que a relação de emprego não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo. A relação empregatícia não é efêmera, mas pressupõe uma vinculação que se prolonga.”²¹

Portanto, nessa perspectiva, o princípio em questão é de fundamental importância, no sentido de colocar efetivamente o trabalhador na condição de participante do Contrato de Trabalho.

1.3.6 – Princípio da Primazia da Realidade

No princípio em tela, se amplia a noção civilista de que o operador jurídico durante a análise das declarações de vontade, deve satisfazer mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal por meio do qual a vontade se manifestou, é o que diz *Américo Plá Rodriguez*.

“o Princípio da Primazia da Realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.”²²

Sendo assim, no Direito do Trabalho, deve ser observado preferencialmente, o exercício concreto efetivado durante o trabalho realizado, quaisquer que sejam as vontades apresentadas pelas partes na respectiva relação jurídica. Contudo, a prática

²¹ *RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p.138-139*

²² *RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p.217*

contumaz na qualidade de uso, modifica o contrato celebrado, dando origem a novos direitos e obrigações às partes contratantes.

1.3.7 – Princípio da Razoabilidade

Pelo Princípio da Razoabilidade todos aqueles envolvidos nas Relações de Trabalho devem possuir condutas que favorecem uma solução para problemas e conflitos que possam existir. *Américo Plá Rodriguez* enfatiza que:

“o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder a razão”²³

Ademais, esse autor esclarece que:

“toda ordem jurídica se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça, que partem da natureza da pessoa humana e buscam concretizar um ideal de justiça”²⁴

Portanto, no princípio em questão, ao ser analisado, podemos dizer que numa relação de trabalho deve haver uma conduta favorável para resolver os problemas ou conflitos existentes entre o empregado e o empregador.

1.3.8 – Princípio da Boa-fé

Nesse princípio, habitualmente não encontramos o contexto princípio lógico do Direito do Trabalho, sendo mais comumente atrelado a vários outros princípios do ramo da Justiça do Trabalho. Esse princípio é de suma importância no Direito do Trabalho, pois trata de relações que envolve e alcança o empregado e o empregador.

É o que diz *Américo Plá Rodriguez*:

“Este princípio alcança o empregador, que deve cumprir lealmente as suas funções e ao empregado que tem a obrigação de ter seu rendimento no trabalho, cumprir seu contrato de boa-fé e de colocar o empenho normal no cumprimento da tarefa determinada.”²⁵

Portanto, além desse princípio alcançar empregado e empregador, este último precisa exercer sinceramente sua função, ou seja, a de cumprir aquilo que foi tratado

²³ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p.251

²⁴ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p.393

²⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. Op. Cit., p.269

no Contrato de Trabalho. Por outro lado, aquele, deve ter comprometimento de, no que tange ao cumprimento do seu contrato, trazendo resultado ao empregador, o desempenhando dentro da mais boa-fé possível.

CAPÍTULO IV

O TRABALHO ESCRAVO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

4.1 – Constituição de 1824 (Brasil Império)

Apoiado pelo Partido Português, constituído por ricos comerciantes portugueses e altos funcionários públicos, Dom Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte em 1823 e impôs seu próprio projeto, que se tornou a primeira Constituição do Brasil. Apesar de aprovada por algumas Câmaras Municipais da confiança de Dom Pedro I,

essa Carta, datada de 25 de março de 1824 e contendo 179 artigos, é considerada pelos historiadores como uma imposição do imperador.

Entre as principais medidas dessa Constituição, destaca-se o fortalecimento do poder pessoal do imperador, com a criação do Poder Moderador, que estava acima dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. As províncias passam a ser governadas por presidentes nomeados pelo imperador e as eleições são indiretas e censitárias.

O direito ao voto era concedido somente aos homens livres e proprietários, de acordo com seu nível de renda, fixado na quantia líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Para ser eleito, o cidadão também tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido.

Essa foi a Constituição com duração mais longa na história do país, num total de 65 anos, mas que, porém, não traz em seu bojo qualquer artigo que fosse no que tange ao trabalho forçado ou escravo

4.1.1 – Constituição de 1891 (Brasil República)

Após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, houve mudanças significativas no sistema político e econômico do país, com a abolição do trabalho escravo a ampliação da indústria, o deslocamento de pessoas do meio rural para centros urbanos e também o surgimento da inflação. Outra mudança foi o abandono do modelo do parlamentarismo franco-britânico, em proveito do presidencialismo norte-americano.

O Marechal Deodoro da Fonseca, proclamador da República e chefe do governo provisório e Rui Barbosa, seu vice, nomearam uma comissão de cinco pessoas para apresentar um projeto a ser examinado pela futura Assembleia Constituinte. O projeto escolhido vigorou como Constituição Provisória da República até as conclusões da Constituinte.

As principais inovações dessa nova Constituição, datada de 24 de fevereiro de 1891, são: instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo; estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; criação do sufrágio com menos restrições, impedindo ainda o voto aos mendigos e analfabetos, separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial; e instituição do *habeas corpus* (garantia concedida sempre que alguém estivesse sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito de locomoção – ir, vir, permanecer –, por ilegalidade ou abuso de poder). Entretanto, mesmo após ser promulgada após a abolição dos escravos em 1888 com a Lei Áurea, essa constituição também foi omissa em relação ao trabalho forçado ou escravo.

4.1.2 – Constituição de 1934 (Segunda República)

Presidido por Getúlio Vargas, o país realiza nova Assembleia Constituinte, instalada em novembro de 1933. A Constituição, de 16 de julho de 1934 traz a marca getulista das diretrizes sociais e adota as seguintes medidas: maior poder ao governo federal; voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres, mas mantendo proibição do voto aos mendigos e analfabetos; criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; mandado de segurança e ação popular.

Essa Constituição sofreu três emendas em dezembro de 1935, destinadas a reforçar a segurança do Estado e as atribuições do Poder Executivo, para coibir, segundo o texto, movimento subversivo das instituições políticas e sociais. Apesar de grandes mudanças no Direito do Trabalho, esta Constituição também se quedou silente em relação ao trabalho escravo.

4.1.3 – Constituição de 1937 (Estado Novo)

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Carta Constitucional do Estado Novo, de inspiração fascista, com a supressão dos partidos

políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo. Essa Carta é datada de 10 de novembro de 1937.

Entre as principais medidas adotadas, destacam-se: instituição da pena de morte; supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa; anulação da independência dos Poderes Legislativos e Judiciários; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

Com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, as ditaduras direitistas internacionais entraram em crise e o Brasil sofreu as consequências da derrocada do nazifascismo. Getúlio Vargas tentou, em vão, sobreviver e resistir, mas a grande reação popular, com apoio das Forças Armadas, resultou na entrega do poder ao então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), José Linhares, após a deposição de Vargas, ocorrida em 29 de outubro de 1945.

O novo Presidente constituiu outro ministério e revogou o artigo 167 da Constituição, que adotava o estado de emergência, acabando também com o Tribunal de Segurança Constitucional. Ao fim de 1945, as eleições realizadas para a Presidência da República deram vitória ao general Eurico Gaspar Dutra, empossado em 31 de outubro de 1946, que governou o país por decretos-lei, enquanto preparava-se uma nova Constituição, mas que, porém, também não abordou o trabalho escravo, sendo mais uma Constituição omissa.

4.1.4 – Constituição de 1946 (Retomada da Democracia)

Essa Constituição, datada de 18 de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte.

Entre as medidas adotadas estão o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte. A Carta também devolveu a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário e restabeleceu o equilíbrio entre esses poderes, além de dar autonomia a estados e municípios. Outra medida foi a instituição de eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos.

As demais normas estabelecidas por essa Constituição foram: incorporação da Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário; pluralidade partidária; direito de greve e livre associação sindical; e condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando a desapropriação por interesse social.

Destaca-se, entre as emendas promulgadas à Carta de 1946, o chamado ato adicional, de 02 de setembro de 1961, que instituiu o regime parlamentarista. Essa emenda foi motivada pela crise político-militar após a renúncia de Jânio Quadros, então presidente do país. Como essa emenda previa consulta popular posterior, por meio de plebiscito, realizado em janeiro de 1963, o país retomou o regime presidencialista, escolhido pela população, restaurando, portanto, os poderes tradicionais conferidos ao Presidente da República e também não foram abordados, nada a título do trabalho escravo.

4.1.5 – Constituição de 1967 (Regime Militar)

O contexto predominante, nessa época, era o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos. Instalado em 1964, o regime militar conservou o Congresso Nacional, mas dominava e controlava o Legislativo. Dessa forma, o Executivo encaminhou ao Congresso uma proposta de Constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967.

Mais sintética do que sua antecessora, essa Constituição manteve a Federação, com expansão da União e adotou a eleição indireta para presidente da República, por meio de Colégio Eleitoral formado pelos integrantes do Congresso e delegados indicados pelas Assembleias Legislativas. O Judiciário também sofreu mudanças e foram suspensas as garantias dos magistrados.

Essa Constituição foi emendada por sucessiva expedição de Atos Institucionais (AIs), que serviram de mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares, conferindo a eles poderes extra-constitucionais. De 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais, regulamentados por 104 atos complementares.

Um deles, o AI-5, de 13 de dezembro de 1968, foi um instrumento que deu ao regime poderes absoluto, cuja primeira consequência foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano, bem como o recesso dos mandatos de senadores, deputados e vereadores, que passaram a receber somente a parte fixa de seus subsídios.

Entre outras medidas do AI-5, destacam-se: suspensão de qualquer reunião de cunho político; censura aos meios de comunicação, estendendo-se à música, ao teatro e ao cinema; suspensão do *habeas corpus* para os chamados crimes políticos; decretação do estado de sítio pelo presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição; e autorização para intervenção em estados e municípios.

4.1.6 – Constituição de 1988 (Constituição Cidadã)

Em 27 de novembro de 1985, por meio da emenda constitucional 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de elaborar novo texto constitucional para expressar a realidade social pela qual passava o país, que vivia um processo de redemocratização após o término do regime militar.

Datada de 05 de outubro de 1988, a Constituição inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional no país, com ampliação das liberdades civis e os

direitos e garantias individuais. A nova Carta consagrou cláusulas transformadoras com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas e sociais, concedendo direito de voto aos analfabetos e aos jovens de 16 a 17 anos. Estabeleceu também novos direitos trabalhistas, como redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, seguro-desemprego e férias remuneradas acrescidas de um terço do salário.

Outras medidas adotadas por essa Constituição foi: instituição de eleições majoritárias em dois turnos; direito à greve e liberdade sindical; aumento da licença-maternidade de três para quatro meses; licença-paternidade de cinco dias; criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em substituição ao Tribunal Federal de Recursos; criação dos mandados de injunção, de segurança coletivo e restabelecimento do *habeas corpus*. Foi também criado o *habeas data* (instrumento que garante o direito de informações relativas à pessoa do interessado, mantidas em registros de entidades governamentais ou banco de dados particulares que tenham caráter público).

Destacam-se, ainda, as seguintes mudanças; reforma no sistema tributário e na repartição das receitas tributárias federais, com propósito de fortalecer estados e municípios; reformas na ordem econômica e social, com instituição de política agrícola e fundiária e regras para o sistema financeiro nacional; leis de proteção ao meio ambiente; fim da censura em rádios, TVs, teatros, jornais e demais meios de comunicação; e alterações na legislação sobre seguridade e assistência social.

As Constituições do Brasil foram elaboradas visando atender os interesses comuns do povo. Mas, as expectativas não tiveram êxito à medida que visam primeiramente os interesses políticos que se tornam convenientes de acordo com a visão unitária de cada um e o momento atuante dos governantes, ou seja, deixa de atingir o seu objetivo máximo que é o bem-comum para mascarar situações que só beneficia a poucos.

Os Direitos Humanos garante a todo homem o direito ao trabalho e condições justas de remuneração, *artigos 23 e 29*, ambos da Declaração Universal dos Direitos

Humanos. O *artigo 4º* da Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe qualquer forma de escravidão ou servidão.²⁶

Na Constituição Federal de 1988, pode-se ainda mencionar as seguintes garantias: os Direitos Sociais como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (preâmbulo da Constituição Federal de 1988); a Dignidade da Pessoa Humana e os valores sóciais do trabalho como fundamento da República Brasileira (*artigo 1º, incisos III e IV*); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação, tudo, como objetivo Fundamental da República (*artigo 3º, incisos I, III e IV*); a garantia dos Direitos Sociais como Direitos e Garantias Fundamentais *artigo 6º*; a função social da propriedade, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego como princípios da ordem econômica (*artigo 170, incisos III, VII e VIII*); a garantia estatal da previdência, da saúde e da assistência social (*artigos 194, 196 e 203*), bem como da educação, da cultura e do desporto (*artigos 205, 215 e 217*).

Portanto, no tocante aos mecanismos jurídicos aptos a implementar tal mister, há a técnica de interpretação constitucional evolutiva, como objetivo de limitar o poder, organizar o Estado e definir que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados.

4.2 – Interpretação Constitucional Evolutiva e sua Aplicabilidade aos Direitos Sociais

Inicialmente cumpre-nos ressaltar o elevado *status* que ostentam os Direitos e Garantias Sociais previstos principalmente nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal de 1988.

²⁶<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2012

Parcela ponderável da Doutrina Brasileira sustenta até mesmo, que malgrado não previsto expressamente como cláusulas pétreas, são tais Direitos Infensos a alterações promovidas pelo legislador constituinte reformador.

Conforme acentua *Fayga Silveira Bedê*:

“considerando-se que as matérias protegidas por esta cláusula implícita de intangibilidade dizem respeito àquele núcleo inalterável da Constituição que, muito embora não tenha constado expressamente no artigo 60, § 4º, inciso IV, não pode ser objeto de restrição ou supressão (em aspectos essenciais) pelo Poder Constituinte Reformador, sob pena de esvaziamento da própria identidade constitucional, parece insofismável concluir, ainda que por uma técnica do constituinte, que os Direitos e Garantias Individuais são considerados como cláusula pétreas, isto é, limites materiais expressos, porque constaram expressamente sob esta qualificação, ao mesmo passo em que os demais Direitos Fundamentais, cuja menção ficou apenas implícita – configuram-se o óbvio, em limites materiais implícitos.”²⁷

Além disso, especificamente no que se refere aos Direitos Sociais Trabalhistas, também a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração de Princípios de 1998 e o Pacto Internacional de Desenvolvimento Econômico e Social (PIDESC), asseguram tal *status* Fundamental aos Direitos Humanos ao Trabalho.

De outro giro, na seara dos Direitos Humanos Fundamentais, vige o princípio do não retrocesso social, agora previsto expressamente no Pacto de São Salvador, ratificado recentemente pelo Brasil. Por esse pacto, os Direitos Fundamentais, uma vez reconhecidos e implementados não admitem retrocesso e, além disso, devem, obrigatoriamente, ser reconhecidos progressivamente pelos países signatários, adotando medidas obrigatórias, conforme seu *artigo 1º*:

“Os Estados-partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos Direitos reconhecidos neste Protocolo.”²⁸

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. P. 134**

²⁸ PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo em San Salvador:

[HTTP://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em 20 de maio de 2012

Da mesma maneira se coloca, também, a Doutrina humanista majoritária, podendo-se citar a lição de *Ingo Wolfgang Sarlet* quando se posiciona acerca dos Direitos Sociais a prestações que já foram objeto de concretização pelo legislador. Quanto ao tema, assim discorre o Doutrinador:

“Neste sentido, impõe-se a indagação sobre se um dos efeitos inerentes às normas constitucionais que consagram Direitos Fundamentais desta natureza não seria também o de gerarem o que se convencionou chamar de proibição de retrocesso, impedindo o legislador de, voltar atrás de seus próprios passos, abolir determinadas posições jurídicas por ele próprio criada. Cumpre frisar, neste contexto, que parte da Doutrina se posiciona favoravelmente a este aspecto, ressaltando que, uma vez concretizado determinado Direito social prestacional, este acaba por transformar-se, neste sentido num típico Direito de Defesa”.²⁹

Assim, não há como, a partir de uma interpretação que busque a máxima efetividade desses princípios, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, admitirem que se realizem retrocessos de Direitos Sociais.

Ressalta-se, a título de retórica, o que *Otto Bachoff*, em sua obra, Normas Constitucionais Inconstitucionais sustentou que, no pós-guerra de 1945, havia a possibilidade do reconhecimento de normas constitucionais inconstitucionais, ainda sem receber, contudo, a devida aceitação pelos Tribunais Constitucionais.

Em outras palavras, o mesmo o Poder Constituinte Originário, dito ilimitado, não poderia inserir no texto magno disposições contrárias aos pilares dessa própria constituição, ou aos valores considerados essenciais por todos os povos, como a Vida, a Liberdade, a Dignidade e o Trabalho.

Opiniões como essa demonstram a importância que se deve dar aos valores, na acepção axiológica do termo, ao promover a interpretação de determinada norma, ainda que de alçada constitucional. A moderna interpretação Constitucional, assim, deve se pautar pelo conteúdo valorativo dos fundamentos e princípios Constitucionais maiores.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*. p. 133

Nesse ponto, chega-se ao centro deste estudo, qual seja, de que a hermenêutica jurídica e a interpretação das Normas Constitucionais devem ser feitas pela técnica que se denomina de interpretação Constitucional evolutiva, pela qual se promove a verdadeira “mutação constitucional”, com alteração do entendimento e aplicabilidade de suas normas, e não propriamente de seu texto.

A partir desse método, o sentido dado à Constituição muda ao longo do tempo, sem alteração formal do seu texto, sendo tal fenômeno corolário direto do princípio do não-retrocesso social.

Em um país, no qual a Constituição instituiu um verdadeiro Estado Social de Direito, como é o caso do Brasil, qualquer interpretação ou sentido dado às normas jurídicas que promova retrocesso social, ou que não vise à progressiva concretização dos Direitos Sociais, como o Trabalho, a Saúde, a Assistência Social, a Cultura e o Desporto, será inegavelmente inconstitucional.

Acentua-se, por exemplo, que nos dias atuais, principalmente pós-emenda Constitucional nº 45/2004, propõe-se entre o meio jurídico trabalhista de vanguarda que se possa, até mesmo por uma interpretação constitucional evolutiva, assegurar os Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988 a todos os trabalhadores e não só aos empregados, já que a Carta Magna refere-se ao *artigo 7º*, os direitos dos trabalhadores e não dos empregados, tendo a jurisprudência equivocadamente se firmado em sentido oposto.

A matéria foi objeto de estudo por *Rodrigo Lacerda Carelli*, para quem, na interpretação da Constituição;

“mais do que o sentido dado quando da criação das normas, deve ser observado o diálogo realizado entre o texto e a sociedade, que é dinâmica por natureza, para a busca da normatividade integral do documento fundamental; a compreensão do fenômeno constitucional está hoje exigindo a sua leitura como norma e sistema abertos, possibilitador de diálogos entre a sua realidade jurídica e material (real e histórica).”³⁰

³⁰ CARELLI, Ricardo de Lacerda. **Formas Atípicas de Trabalho**. São Paulo, Editora LTr, 2004, p. 134

Para Francesco Conte, “por seu dinamismo, a aplicação do Direito, e principalmente da Constituição, não é mera dedução da ‘vontade do legislador’, ou do ‘espírito da lei’, mas sim, processo de continua adaptação de suas normas à realidade social e seus conflitos.”³¹

Para exemplificar citam-se as normas que implementam os Direitos Sociais e, que, uma vez adotada, não poderiam operar retrocesso.

Pode-se registrar o caso *sui generis* da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, em que esse instrumento internacional, tendo sido ratificado pelo Brasil, mas posteriormente denunciado, contém disposições que proíbem a dispensa imotivada de trabalhadores, consideradas aquelas que não se fundamentam em critério razoável técnico ou econômico.

Aponta-se, contudo, em Doutrina, o *status* constitucional desses tratados sobre Direitos Humanos, que não poderiam ser alterados, nem mesmo por emenda Constitucional evolutiva e a cláusula de abertura inserta no *artigo 5º, § 2º* do texto Constitucional. Sustenta-se, a irregularidade formal da denúncia dessa Convenção, de sorte que o aludido diploma internacional ainda estaria em pleno vigor em nosso país. Pode-se citar, a respeito, o que sustentou o ex-ministro *Arnaldo Sussekind*, em artigo publicado na Revista LTr, 60-06/735.

“Por via de consequência os Tribunais do Trabalho em nosso País poderão, em perfeita consonância com o tratado multilateral da OIT, ordenar a reintegração do trabalhador arbitrária ou injustamente despedido, quando ele: a) tiver direito à estabilidade decenal, do artigo 492 da CLT, adquirida antes da vigência da Constituição de 05 de outubro de 1988; b) estiver amparado pela estabilidade ou garantia de emprego, estipulada em convenção, acordo coletivo, sentença normativa, regulamento de empresa ou no próprio contrato de trabalho; c) enquadrar-se numa das hipóteses de estabilidade provisória previstas na Carta Magna e na legislação infra-constitucional (dirigente sindical; diretor da cooperativa na empresa onde trabalha; representante de categoria, grupo ou ramo profissional em tribunal de trabalho, conselho de previdência social, conselho curador do FGTS ou coligados de outros órgãos públicos; gestante; cipeiro; acidentado).³²

Portanto, por essa interpretação evolutiva, partindo de princípios-valores, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados, permite o reconhecimento de

³¹ CONTE, Francesco. Eficiência e Democracia. [HTTP://clipping.planejamento.gov.br/noticias](http://clipping.planejamento.gov.br/noticias). Acesso em junho de 2012

³² [HTTP://jus.com.br/revista/texto/8839/interpretacao-constitucional-evolutiva-dos-direitos](http://jus.com.br/revista/texto/8839/interpretacao-constitucional-evolutiva-dos-direitos). Acesso em junho de 2012

Direitos Fundamentais Sociais, não somente na Constituição Federal, mas também nas leis e em convenções internacionais. Opõe-se tal técnica à normatividade codificada típica do Século XIX, que almejava confinar em textos escritos estanques todas as possibilidades de regras a serem aplicadas.

4.3 – Violação ao Preceito Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

O primeiro Tratado Internacional que visou proibir a escravidão é datado de 1926 e foi firmado pela Liga das Nações Unidas – antecessora da ONU, a qual em seu *artigo 1º* diz que: *“escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”*.

Atualmente a escravidão contemporânea, passando a ser caracterizada por variedade maior de violação dos Direitos Humanos, é duramente condenada pelo Direito Internacional.

Sabe-se que hoje, obviamente não se encontra mais uma figura do antigo escravo negro, acorrentado a uma bola de ferro e que vive em senzala. Porém, por mais que pareça surpreendente, esse é o estereótipo que aparece no imaginário da maior parte das pessoas, o que gera uma grave dificuldade no enfrentamento da questão.

Aliava-se a tal dificuldade a redação do próprio *artigo 149* do Código Penal, que antes da alteração trazida pela Lei 10.803/2003 definia o trabalho escravo moderno como *“reduzir alguém a condição análoga à de escravo”*. Pecava-se pelo elevado grã de generalidade, não sendo informados dados suficientes para a identificação da forma pela qual se reduz alguém a condição análoga à de escravo o que fez com que após receber bastante crítica, o artigo 149 do Código Penal, passou a ter uma nova dimensão.

Dessa feita, a partir do comando supracitado, observa-se que o trabalho prestado por pessoas reduzidas a condição análoga à de escravos é considerado como sendo o gênero, o trabalho forçado e o degradante as suas espécies, frisando não somente a liberdade individual do trabalhador, mas, de sobremaneira, a garantia da Dignidade este trabalhador.³³

O trabalho forçado não possui um conceito formado no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu *artigo 2º, § 1º*, preenche a lacuna pátria, dizendo que:

“o trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”³⁴

É interessante ressaltar que o trabalho forçado também se caracteriza pela proibição de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O trabalhador, enganado com falsas promessas, é levado para trabalhar em regiões distantes da sua morada, trazendo consigo as dívidas que fez com o “gato” – capataz ou vigilante, para pagar o transporte e ou para deixar guarnecida sua família.

O trabalho degradante forma junto com o trabalho forçado uma das mais graves violações ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O ser humano e, especialmente, o homem de classe baixa, considerado como coisa, a ser comercializada como mercadoria barata, passa a ter, aos poucos, a sua autoestima devastada e gravemente afetada a sua saúde física e mental.

³³ **POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 66

³⁴ CONVENÇÃO Nº 29, artigo 2º, § 1º da Organização internacional do trabalho – OIT - <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html> acesso em agosto de 2012

A cada ano aumentam o número de brasileiros que trabalham em condições subumanas, amontoados em lugares pequenos, sem conforto algum e sem o mínimo de higiene.

Os Estados no Brasil que apresentam maior foco de escravidão contemporânea como já cediço, são o Pará, Mato Grosso, Tocantins, Piauí, Maranhão e Bahia; a maioria composta por homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), desqualificados e vulneráveis.

Os percursos seguidos pela escravidão são bem conhecidos: a cidadezinha, a escassez de trabalho, as barrigas vazias; depois, os capatazes que chegam com as promessas de êxito, a aventura; em seguida, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de ser aventureiro, a viagem, a cachaça que alegra o percurso, a noite que esconde o caminho, a dívida aumentando; por último, a fazenda, o fiscal, a arma, a fuga, a volta e o recomeço.

Geralmente a lógica do dominador contamina o explorado, que acaba achando que é realmente um devedor e, quando foge, é um ladrão. Talvez, por isso, as fugas sejam raras; em regra, acontecem quando o medo de morrer vence o medo de ser morto, ou quando as penas do corpo fazem esquecer as inquietações morais, ou ainda, mais frequentemente, quando a sensação do engano desobriga a dívida.

É importante frisar que a escravidão contemporânea é um mercado articulado e organizado, mantido pela alta rentabilidade e que é incitado pela ausência da efetiva punição aos criminosos.

A responsabilização penal dos exploradores era, indubitavelmente, a peça que faltava para se obter uma mudança definitiva desse quadro juntamente com a condenação por danos morais e adimplemento dos Direitos Trabalhistas sonegados. É inegável que as ações desenvolvidas com o fim de abolir esse mal devem ser articuladas e coordenadas e que as leis já existentes devam ser aplicadas, sob pena de o Estado estar fadado ao fracasso.

Contudo, não é suficiente que cada um cumpra seu papel isoladamente. É necessário que as ações sejam unidas para que os resultados não sejam efêmeros, para que num futuro próximo o trabalho escravo ou forçado se acabe de vez entre os seres humanos.

4.4 – Liberdade Individual assegurada na Constituição Federal de 1988 – A Escravidão Contemporânea

Nesse tipo penal protege-se o bem jurídico da liberdade individual, assegurado na Constituição Federal de 1988. Porém, a liberdade sob um aspecto ético-social e da Dignidade Humana também é visado pela nossa Carta Magna.

Reduzir alguém à condição semelhante à de escravo, implica na violação do princípio da Dignidade Humana, uma vez que anula a personalidade do indivíduo passivo e praticamente o reduz à condição de coisa, deixando-o completamente submisso aos interesses de outrem. Dessa forma, faz-se a analogia à escravidão: sujeito ativo – o Senhor e Dono que priva a liberdade do sujeito passivo – o trabalhador, em suas mãos, conforme diz *Cezar Roberto Bitencourt*³⁵

O trabalho escravo tutela a liberdade pessoal; por isso o consentimento do sujeito passivo é irrelevante, sendo impossível excluir o delito se o próprio ofendido aceitou que aniquilassem sua liberdade. Caso seu consentimento fosse levado em conta, implicar-se-ia uma anulação da personalidade e um desvalor da ação e do resultado da lesão ao bem jurídico.

Por isso, nas palavras de *Luiz Regis Prado*, “*como a liberdade integra a personalidade humana, o ordenamento jurídico não admite sua total alienação*”.³⁶

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial. 7ª Edição. Vol. Z. São Paulo. Saraiva**, 2007. P. 383-384

³⁶ PRADO. Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. Vol. 2/3. Ed. São Paulo: revista dos Tribunais**, 2004. P. 311

Qualquer pessoa, então, pode cometer esse delito ou se tornar a pessoa ofendida, se tornando o sujeito ativo e o sujeito passivo, mesmo que haja uma eventual ausência de capacidade de entender e de querer parte do ofendido.

A Lei Penal assevera em seu *artigo 149* a penalidade para o preposto ou o empregador que reduzir alguém a uma condição de escravo, a partir do momento em que submete a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção e razão de dívida contraída.

Nesse dispositivo, visa-se a integridade da liberdade, no entanto, quando o Código Penal se refere a condições degradantes do trabalho, visualizam-se também os bens protegidos como a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade.

O trabalho ainda é classicamente visto como condição para que o ser humano alcance sua Dignidade, tornando dessa maneira, o trabalho em condições análogas à de escravo, ao invés de dignificar o homem, acaba por percorrer um sentido inverso, ou seja, converte o trabalho em sinônimo de humilhações insuportáveis do servilismo, de indignidade.

Destarte, a escravidão contemporânea acaba por tratar o ser humano como uma coisa, não mais uma propriedade como se dava no modelo de escravidão clássica, mas como um insumo descartável dos processos produtivos.

Como já referenciado, o trabalho em condições análogas à de escravo não se refere apenas à restrição da liberdade pessoal, ou seja, liberdade de ir e vir, como era em regra caracterizada no passado; tratam-se fundamentalmente de uma vulneração da Dignidade da Pessoa Humana presente nas violações ao ordenamento social protetivo.

Essas violações, por serem tão graves e intensas nos casos concretos, afrontam não apenas dispositivos legais que fixam normas mínimas trabalhistas, mas acabam por depreciar o trabalhador a um *status* abaixo do mínimo que lhe deveria ser reconhecido simplesmente por existir como pessoa.

O *artigo 149* do Código Penal Brasileiro traz o conceito penal do crime de redução à condição análoga a de escravo, ainda que seja um conceito importante e apropriado, faz-se necessário analisar, neste momento, que naquele dispositivo estão delineadas somente as condutas mais graves que podem caracterizar um tipo penal púnico com reclusão.

Desse modo, frisa-se que, no âmbito Civil, Trabalhista e Administrativo, o conceito pode ser mais abrangente, haja vista que teleologicamente, esses ramos do Direito, trabalham com níveis de responsabilização, em face à sanção, menos rigorosos do que o Direito Penal.

A pena prevista no *artigo 149* do Código Penal é de reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo, acionado na esfera criminal pelo Ministério Público Federal ou Estadual. Porém, são também possíveis as repercussões Cíveis como a condenação do infrator ao pagamento de indenizações por danos morais – e consequências administrativas como o emprego de penalidades – multas em regra.

Há a possibilidade ainda de inscrição do nome do empregador na “lista suja” a qual foi instituída pela Portaria nº 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, com um cadastro específico de empregadores que tornam públicas as condutas por ele praticadas, que é consultado por entidades que operam linhas de crédito voltadas para atividades agroindustriais.

Os responsáveis pela exploração do trabalho escravo são acionados na Justiça do trabalho para ressarcimento dos trabalhadores e pagamento de indenizações, podendo ser-lhe aplicado ainda, uma condenação na esfera penal.

A Constituição Federal de 1988, em vários dispositivos, rebate qualquer possibilidade de trabalho em condições análogas à de escravo, e, em seu *artigo 1º, incisos III e IV*, traz a Dignidade da Pessoa Humana e os valores sociais do Trabalho, já no *artigo 3º* institui os objetivos da República Federativa, dentre os quais se destacam nos *incisos I e III*, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza, objetivos esses inalcançáveis enquanto existir no Brasil, Estado Democrático de Direito, a manutenção da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Nossa Carta Magna refere-se ainda em seu *artigo 5º, caput* ao direito à propriedade como um Direito Fundamental, entretanto, somente se respeitada a sua função social, conforme assevera o *inciso XXIII* que estabelece que “*a propriedade atenderá a sua função social*”. Em consequência com aquele dispositivo, o *artigo 170, inciso III*, afirma a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e o *artigo 186, incisos III e IV*, estabelece critérios bem pertinentes à vedação da exploração do trabalho em condições à de escravo.

O *artigo 184* da Constituição Federal de 1988 autoriza ainda, a desapropriação da propriedade rural quando os critérios abordados acima forem infringidos. A verificação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada e o desvirtuamento da função social da propriedade podem gerar processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA.

Pode-se destacar, dentre os empenhos exigidos pela Constituição Federal de 1988 e as medidas previstas nos instrumentos internacionais, as Políticas Públicas para a Erradicação do Trabalho Escravo – PNET, o qual foi lançado, primeiramente no ano de 2003.

Em sua segunda edição, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado em 17 de abril de 2008, é o resultado da revisão do primeiro plano e detalha 66 ações gerais e específicas de cada eixo mencionado anteriormente. A responsabilidade de execução desse plano é dividida por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Entidades da Sociedade Civil e organizações internacionais.

Além desse plano, o combate ao trabalho análogo ao de escravo é uma prioridade no Plano Nacional de Trabalho Decente – PNTD e na terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo possui como um de seus mais respeitáveis destaques o cadastro de empregadores instituído pela Portaria nº 540/2004.

A publicação do cadastro dos empregadores que exploram trabalho escravo, não obstante objetiva também respeitar o Direito ao Contraditório e a Ampla defesa, na medida em que qualquer nome só é incluído na “lista suja”, somente quando os autos de infração que tipificaram o trabalho em condições análogas a de escravo já forem julgados em todas as instâncias administrativas, não estando mais sujeitos a recurso.

Destarte, o cadastro de empregadores não se caracteriza por ser um instrumento utilizado para perseguições, favoritismos, ingerências internas ou externas de qualquer natureza, mas, ao contrário, a “lista suja materializa essencialmente um compromisso com a publicidade e a transparência da ação administrativa, preceitos que decorrem imediatamente das noções de moralidade, eficiência e impessoalidade prevista como princípios macro da Administração Pública, *artigo 37* da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante dos Instrumentos Administrativos e Cíveis existentes como o PNET, a “lista suja”, entre outros, visa tão somente divulgar os empregadores que ainda utilizam-se do trabalho escravo para enriquecer-se. A escravidão se mostra

diante dos fatos, um mercado lucrativo para quem a explora e uma esperança para o explorado, no sentido de ter um “emprego”, ainda que o empregador o reduza à uma “coisa”.

O fato citado dificulta, ou melhor, impossibilita uma real e definitiva erradicação do trabalho análoga a de um escravo. Nota-se que vários setores da economia utilizam mão-de-obra análoga a escrava por se tratar de mão-de-obra baratíssima e bastante lucrativa.

Por meio de uma pesquisa realizada pelo Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo, observam-se os setores econômicos que mais se utilizam dessa mão-de-obra, e conseqüentemente, os setores em que houve mais resgates de trabalhadores no período de 1995 a maio de 2010.

Os números dizem respeito à quantidade de estabelecimentos onde foram encontrados trabalhadores em situação análogos a de escravos. Porém, faz-se necessário perceber que nem sempre essa prática criminosa ocorre nas atividades fins, mas em atividades meio, como por exemplo, a derrubada na mata nativa para abertura de pasto na pecuária.

Os dados só se referem aos casos inspecionados nos quais houve resgate de trabalhadores, os percentuais e dados são relativos a cada ação, em cada estabelecimento rural.

Desse modo, os setores da economia mais afetados pela utilização de trabalho análogo ao de escravo são: *pecuária 38,40%, produção de lavouras temporárias 17%, silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados 10,8%, produção de lavouras permanentes 3,7%, fabricação de produtos químicos orgânicos 3,3%, desdobramento de madeira 3,3%, produção de álcool 1,83%, fabricação e refino de açúcar 1,53%, extração de pedra, areia e argila 153%, atividades de serviços relacionados com a agricultura e a pecuária – exceto atividades veterinárias 1,28% e outros 16,54%.*³⁷

³⁷ Fonte MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – pesquisa abril de 2012

Diante dos fatos supramencionados é indubitável que essa triste realidade ainda se faça presente na sociedade brasileira, em que a utilização da mão-de-obra escrava acaba por ser bastante atrativa, tanto para o empresário que produz muito mais por muito menos; e para o homem explorado, que vê, quando aceita o trabalho maquiado por falsas promessas, a espera de ter uma vida melhor.

CAPÍTULO V

CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Visando mudar o cenário brasileiro, desde 2003 o Governo Federal mantém a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, que acompanha os planos e ações do governo, responsável pelas estratégias de erradicação da exploração análogo ao trabalho escravo, em conjunto o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, do Ministério do Trabalho e do Emprego, auditores fiscais como sociedades Civis e a iniciativa privada, estão engajados nesse fim de combater e erradicar o Trabalho Escravo no Brasil, desenvolvendo um trabalho de repressão junto àqueles que não respeitam a lei.

Sendo assim, em pesquisa realizada em 2003, 2004 e 2007, mapeou-se as fazendas incluídas na denominada “lista suja” que apresentavam relações com empresas de suma importância do mercado e na responsabilidade social e de investimento social privado.

O objetivo dessa pesquisa foi identificar a iniciativa privada que apresenta vínculos comerciais como estas fazendas, para que a alertasse do problema que o trabalho escravo representa, seja por se tratar de concorrência desleal, seja por se tratar de um crime contra os Direitos Humanos.³⁸

Outro intuito foi transformar essas empresas, por meio de sua conscientização sobre o trabalho escravo, em parceiras nas ações de erradicação desse crime. Assim, foi possível contar com setor empresarial que cumprisse a legislação trabalhista em suas cadeias.

Os encontros dos órgãos do Governo com empresas líderes em seus setores mobilizaram-nas em torno do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.³⁹

Além disso, as empresas signatárias que representam cerca de 20% do Produto Interno Bruto – PIB pactuaram entre si em não adquirirem bens produzidos em cadeias produtivas que se valem da exploração indevida de trabalhadores. Sua contribuição consiste em exercer pressões econômicas e morais por parte de redes supermercadistas de empregadores, em fazendeiros rurais, por exemplo.⁴⁰
(TRABALHO ESCRAVO)

Levando em consideração que ainda existem empregadores que submetem seus trabalhadores às condições subumanas, condições análogas as de trabalho escravo, o Governo Federal, a iniciativa privada e pensadores desenvolvem ou seguem

³⁸ Fonte MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – acesso em abril de 2012

³⁹ Fonte MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – acesso em abril de 2012

⁴⁰ TRABALHO ESCRAVO: perguntas e respostas, 2010. p. 19-20. Disponível em: [HTTP://www.mte.br/sistemas/SGC/Arquivos/documento/livreto2-trabalhoesc,40318,6907060185.pdf](http://www.mte.br/sistemas/SGC/Arquivos/documento/livreto2-trabalhoesc,40318,6907060185.pdf). Acesso em 23 de maio de 2012

táticas para a erradicação do trabalho escravo, o que passaremos a demonstrar e explicitar algumas ferramentas para combater o trabalho escravo.

Além dos resgates de trabalhadores sob a condição análoga a de escravo o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM atua também no pagamento de Direitos Trabalhistas que não foram realizados. Tal pagamento se dá e ocorre/acontaça pelos auditores do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, quando ao fiscalizarem as Fazendas, aplicam multas aos empregadores. Só em 2007 quase 06 mil trabalhadores foram resgatados e o valor total de indenizações ultrapassaram 9 milhões.

Esse montante em 2007 representa um recorde de indenizações pagas de 1995 a 2010, o que se comprova a efetividade das ações formuladas pelo governo para o combate ao trabalho escravo.⁴¹

Com relação ao pagamento do Seguro desemprego, assegurado pela Lei 10.608/2002, consiste em um auxílio temporário ao trabalhador desempregado, em virtude de ter sido dispensado sem justa causa e de ter sido resgatado de um regime escravo, sendo uma importante iniciativa governamental no combate ao trabalho escravo.⁴²

Segundo *Marcelo Ribeiro Silva* há uma extrema necessidade em se aprimorar os mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como por exemplo, O Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 438/2001, aprovada em 23/05/2012, que prevê a pena de confisco em terras que explorem trabalho escravo.

Esse autor, ainda vai além desse projeto de Emenda Constitucional, defendendo que, enquanto a PEC não tinha sido aprovado, poder-se-ia, aplicar a

⁴¹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: O exemplo do Brasil. Vol. 1. Brasília: ILO, 2010. p. 139-140. Disponível em:

http://www.oit.org.br/topic/forced_labour/doc/estudo_de_caso165.pdf. Acesso em 25 de maio de 2012.

⁴² COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Vol. 1. Brasília: ILO, 2010. p. 139-140. Disponível em: http://www.oit.org.br/topic/forced_labour/doc/estudo_de_caso165.pdf. Acesso em 25 de maio de 2012.

desapropriação agrária prevista no *artigo 184* da Constituição Federal, em lugar onde haja labor escravo, ainda que o imóvel seja produtivo.⁴³

Marcelo Ribeiro Silva atenta para o fato de que o *artigo 186, inciso III* da Constituição Federal de 1988, preconiza que a função social deve observar a legislação de proteção ao trabalho. O *artigo 184* da Constituição Federal de 1988 dispõe que haverá desapropriação o imóvel rural que não cumpre com sua função social⁴⁴. Todavia, o *artigo 185* da Constituição Federal de 1988, estabelece que a propriedade que for produtiva não será passível de reforma agrária, levando a crer em um conflito aparente de normas constitucionais.

Com o conflito entre essas normas não podem ser passíveis dos critérios de hierarquia, cronológico e da especialidade, pois as normas possuem o mesmo grau hierárquico, foram promulgadas na mesma data e contêm a mesma especificidade, por fazerem parte do mesmo plano normativo deve as mesmas ter uma interpretação sistemática dos princípios envolvidos no nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, deve-se extrair uma interpretação aberta da Constituição Federal de 1988, um conceito de propriedade produtiva que inclua, além do aspecto econômico na função Social da Propriedade, todos os elementos contidos no *artigo 186* da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a Dignidade da Pessoa Humana deve ser preservada quando dois Princípios de dois Direitos Fundamentais estão contrapostos, como o Direito de Propriedade Rural Produtivo (apenas no aspecto econômico) e o Princípio da Função Social que integra o próprio conceito de propriedade, devendo-se aplicar a desapropriação-sanção em respeito ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, enquanto a PEC, não é aprovada, pois, diante da Dignidade Humana, não se deve restar dúvidas.

⁴³ **SILVA**, Marcelo Ribeiro. **O Trabalho Escravo Contemporâneo rural no contexto da Função Social**. In: **CARVALHO FILHO**, Carlos Henrique de (Diretor Resp.) Revista do Direito do Trabalho. Ano 34, nº 132, out-dez de 2008. p. 72

⁴⁴ *Opcit.* 2008. p. 83

1.5 – Ação Prática desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho no Combate a Exploração ao Trabalho Análogo ao de Escravo – Ações Administrativas⁴⁵

A erradicação do trabalho escravo é uma das ações prioritárias do MPT e visa reduzir o número de trabalhadores em situação de vulnerabilidade para o trabalho em condições análogas a de escravo e de trabalhadores resgatados reincidentes em empregos que oferecem tais condições.

Visando a obtenção de maior eficiência e eficácia no alcance desses objetivos, decidiu-se criar o Programa Nacional Resgatando a Cidadania, tendo como um dos pontos principais, promover e garantir políticas de inclusão ou reinclusão dos trabalhadores egressos do trabalho escravo e ou em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho.

Outro ponto que merece destaque no Programa Nacional Resgatando a Cidadania é erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, tendo como órgão parceiro, Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo. Essa coordenadoria investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

A partir daí, o Ministério Público do Trabalho – MPT realiza ações judiciais e extrajudiciais que promovem a punição do empregador, prevenção ao ilícito e a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos, pois sabe-se que na grande maioria dos casos de resgate, o obreiro é originário de outra localidade, tendo migrado para conseguir um emprego, após contratação por um intermediador, conhecido como "gato" ou "empreiteiro" que faz falsas promessas de bons salários e condições dignas.

⁴⁵ Site Ministério Público do Trabalho – acesso em janeiro de 2013

Entrementes, começa daí a via *crucis* do trabalhador, transportado de forma extremamente precária, com alto risco de acidentes já nesse percurso, sem qualquer tipo de documentação da contratação realizada, nem emissão de certidão liberatória pelas autoridades competentes, findando por se endividar e encontrar condições análogas a de escravo.

Buscando conferir regularidade à migração de obreiros, acompanhando o trabalhador para que não encontre no destino situações de superexploração, o Ministério Público do Trabalho – MPT lançou em 2010, como base em exemplo desenvolvido em Minas Gerais, projeto nacional de prevenção ao trabalho escravo e combate à intermediação ilegal de mão de obra no meio rural, em curso em diversas regionais do país.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho – MPT busca com essas ações, garantir a verdadeira liberação do obreiro do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, a partir do incremento de ações punitivas àqueles que se utilizam da mão de obra do trabalho análogo ao de escravo.

1.5.1 – Punição aos Exploradores – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Ministério Público do Trabalho – MPT⁴⁶

A constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada e o conseqüente desvirtuamento da função social da propriedade desencadeiam processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observadas as Portaria nº 101, de 12/1/96, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93.

Os responsáveis pela exploração são acionados na Justiça do Trabalho para ressarcimento dos trabalhadores e pagamento das indenizações. Também pode ser acionada na esfera criminal, pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público

⁴⁶ Site Ministério Público do Trabalho – acesso em janeiro de 2013

Estadual, a possibilidade está prevista no *artigo 149 (reduzir alguém à condição análoga a de escravo – pena de reclusão de dois a oito anos)*, no *artigo 197 e seguintes, especialmente os artigos 203 e 207 (crimes contra organização do trabalho)*, todos do *Código Penal*.

Por outro lado, a Lei nº 9.777, de 30/12/98, trouxe alterações no Código Penal Brasileiro sancionando aquele que alicia trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões, com pena de detenção de um a três anos e multa, que pode ser aumentada de um sexto se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência.

O Estado de São Paulo, seguindo os passos da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo Trabalho Escravo, por meio do seu Governador Geraldo Alckmin, sancionou no dia 28 de janeiro de 2013, o projeto de lei 1034/2011, que prevê o fechamento de empresas que utilizem trabalho em condições análogas à escravidão.

A nova lei foi baseada em proposta do deputado estadual Carlos Bezerra Jr., líder do PSDB na Assembleia Legislativa – SP e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos. O objetivo dessa lei é punir aqueles empresários que se utilizam da mão de obra escrava em suas dependências, cassando a sua inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Essa lei deixa claro que havendo o envolvimento da exploração da mão de obra escrava, seja diretamente ou no processo de produção, como nos casos de terceirização ilegal, por exemplo, aqueles que desse trabalho se aproveitam responderão na Justiça comum, Criminal e Trabalhista. Além de serem autuados e de responderem por esses atos, eles ficarão impedidos por dez anos de exercer o mesmo ramo de atividade econômica ou abrir nova firma no setor.

Portanto, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo por meio de ações Federal e Estadual, visa punir aqueles empresários que exploram a mão de obra escrava para tirar proveito no seu ramo de atividade.

1.5.2 – Balanço da Escravidão no Brasil Realizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT⁴⁷

O Brasil reconheceu formalmente a existência de escravidão no seu território, em 1995 e, desde então, mais de 35 mil trabalhadores foram retirados dessas condições, recebendo seus direitos trabalhistas, assim como os infratores tem sido severamente cobrados, na seara laboral, pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da assinatura de Termos de Ajustes de Conduta e respondendo Ações Civis Públicas.

1.5.3 – Intervenção da Justiça do Trabalho em Relação ao Trabalho Análogo ao de Escravo⁴⁸

Mantida condenação de R\$ 10 mi a empresas por trabalho degradantes TRT não conhece recurso da Infinity Agrícola e da Usina Naviraí contra decisão da Vara do Trabalho de Naviraí – 07/03/2013 – Campo Grande – Condenação em R\$ 10 milhões da Infinity Agrícola S/A e da Usina Naviraí S/A Açúcar e Álcool foi mantida, nessa quarta-feira (6), pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), que não deu seguimento ao recurso das empresas contra a decisão da Vara do Trabalho de Naviraí (MS). Conforme o TRT, não houve a devida comprovação do recolhimento dos valores que deveriam ser depositados judicialmente para garantir o recurso.

A ação foi movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) como resultado da operação conjunta realizada em junho de 2011. Na ocasião, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel flagrou aliciamento e submissão de mais de 800 trabalhadores à situação análoga a de escravo na Usina Naviraí.

⁴⁷ Site Ministério Público do Trabalho – acesso em janeiro de 2013

⁴⁸ Site Ministério Público do Trabalho – acesso em março de 2013

Nessa operação, foi constatado o aliciamento de trabalhadores rurais de Minas Gerais e de estados da região nordeste, além de 285 indígenas do estado, submetidos a condições indignas e degradantes, e o descumprimento de normas de saúde e segurança.

Parte dos cortadores trabalhava com chuva forte e frio, em torno de 10°C, sem equipamentos de proteção individual adequados.

Além dos danos morais coletivos de R\$ 10 milhões, as empresas foram condenadas a cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho, sob pena de multa de R\$ 10 mil por irregularidade, multiplicada pelo número de trabalhadores atingidos. As empresas ainda poderão recorrer da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho – TST – *Processo: 0000904-79.2011.5.24.0086* Informações MPT em Mato Grosso do Sul.

1.5.3.1 – Polícia Rodoviária Federal (PRF) liberta trabalhadores em condições análogas à escravidão – 11/03/2013⁴⁹

Operação ocorreu numa carvoaria em Brasilândia (MG); vítimas tiveram documentos retidos e trabalhavam em situação degradante. Durante uma operação conjunta entre a Polícia Rodoviária Federal e auditores fiscais do Trabalho pertencentes ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram libertados dez trabalhadores rurais em condições análogas à escravidão, na região de Brasilândia (MG).

Contratados para trabalhar em fornos de carvão sob a promessa de excelentes condições de trabalho, moradia e alimentação, os trabalhadores acabaram sendo enganados. Durante a fiscalização, os policiais e auditores se depararam com indivíduos alojados em espaços sem o mínimo de conforto, sem água potável, sem banheiro e com condições precárias de higiene e segurança. Além disso, os trabalhadores estavam com seus documentos retidos pelos contratantes e sem possibilidade de deixar o local por conta própria.

⁴⁹ Fonte – NUCOM/MG – PRF – acesso em março de 2013

O proprietário da carvoaria foi notificado a comparecer na agência regional do MTE na cidade de Unaí (MG), na quinta-feira (7). Os trabalhadores retornaram aos seus lares às custas do empregador, configurando desta maneira o resgate das vítimas. A ocorrência foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho (MPT) de Patos de Minas para dar prosseguimento às investigações.

1.5.3.2 – Representante da OIT elogia projeto de inclusão social em Mato Grosso – 08/03/2013⁵⁰

Pessoas que eram submetidas a condições análogas à escravidão recebem qualificação e são inseridas no mercado de trabalho – Cuiabá. O Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso (MPT-MT) recebeu a visita da chefe do Programa Especial de Ação contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Beate Andrees, na quarta-feira (6), em Cuiabá. A representante do programa internacional elogiou o projeto de inclusão de resgatados do trabalho escravo durante visita à Arena Pantanal, um dos estádios brasileiros que sediará a Copa de 2014. “As instituições têm mostrado resultado, proporcionando qualificação aos resgatados e oferecendo a eles trabalhos dignos”. Ela também enfatizou que os resultados vistos serão apresentados como experiências a serem consideradas nas práticas internacionais pela erradicação do trabalho escravo. Beate Andrees veio ao Brasil para reforçar as iniciativas nacionais de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Além de Cuiabá, visitou São Paulo e Brasília.

Ação Integrada - Desde 2009 o Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e outras instituições parceiras desenvolvem o Projeto Ação Integrada pela Qualificação e Inserção Social dos Egressos de Trabalho Escravo em Mato Grosso. O projeto proporciona a inclusão social de pessoas que eram submetidas a condições análogas à escravidão ou que se encontravam vulneráveis ao aliciamento para tal exploração.

⁵⁰ Ministério Público do Trabalho – Mato Grosso – acesso em março de 2013

O procurador-chefe do MPT em Mato Grosso, Thiago Gurjão, salientou o fato de que os recursos utilizados no projeto são todos oriundos de multas e indenizações por danos morais coletivos obtidas a partir da atuação do MPT. “O projeto faz com que as multas e indenizações por violação a direitos fundamentais dos trabalhadores sejam revertidas em prol de ações de resgate da cidadania dessas pessoas retiradas das condições de escravo ou vulneráveis a tal exploração”. Beate Andrees destacou ainda a importância de alguns instrumentos previstos na legislação brasileira para a efetividade das ações pela erradicação do trabalho escravo no Brasil, como o cadastro de empregadores regulado pela Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2/2011, conhecido como “lista suja”.

De acordo com o último relatório da OIT, o trabalho forçado faz 21 milhões de vítimas no mundo. O trabalho doméstico e a situação de migrantes e indígenas são objeto de preocupação da Organização, em razão da vulnerabilidade que poderia levar a uma situação de trabalho forçado.

CAPITULO VI

O TRABALHO E O ESCRAVO NA VISÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Ao se falar de Direito do Trabalho, temos de certo modo, que falar em toda sua estrutura, inclusive no âmbito Internacional, o que nos remete a primeira ideia a Organização Internacional do Trabalho (OIT). De fato, essa entidade que atua desde 1919, tem a atribuição de realizar tratados, convenções e recomendações de matéria trabalhista entre todos os seus países membros.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada de entendimento constante no preâmbulo de sua constituição de que a paz universal só pode basear-se na justiça social. A Conferência Internacional do Trabalho, uma espécie de parlamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprova a Legislação Internacional do Trabalho e tem por finalidade tornar universais suas normas de proteção ao trabalhador.

A legitimidade dessa conferência está acobertada por sua formação *sui generis*, em que participam de cada país membro, quatro representantes, sendo dois do governo, um dos empregadores e um dos trabalhadores. A representatividade aqui conferida a todos os atores do cenário produtivo carregam a sustentabilidade das decisões proferidas pela assembléia.

Essa universalização se reflete nos Direitos Sociais ou de segunda geração, tanto na esfera da proteção dos direitos do trabalhador à saúde e integridade física, quanto na esfera do Direito Econômico, evitando a concorrência desleal advinda de um direito do trabalho pouco ou não regulamentado, o que leva a diferenças sensíveis no custo da mão-de-obra. Por outro lado, os tratados bilaterais realizados sob a égide da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são partes essenciais em programas de migração de trabalhadores de forma digna, conservando direitos sociais e previdenciários.

Faz-se referência a Direito do Trabalho no âmbito Internacional pelo entendimento de que o Direito Internacional do Trabalho ocorre no esteio do Direito Internacional Público, não sendo ainda autônomo do Oito de vista científico, sem esta opinião corroborada pro *Arnaldo Sussekind*:

“O Direito Internacional do Trabalho, tal como aqui está exposto corresponde, portanto ao capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do Trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho, seja como ser humano”⁵¹

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm, portanto, a dúplici função, ou seja, primeiramente de cunho social, pois visa garantir dignidade ao trabalho. Tal dignidade se reflete nas restrições de jornada de trabalho, garantia de um salário digno, férias, proteção ao trabalho da mulher, repúdio ao trabalho infantil, entre outros.

Por outro lado, está o relevante aspecto de balancear as relações econômicas internacionais relativas a custos de produção, onde o fator de maior relevo é a mão-de-obra e sua valorização.

⁵¹ SUSSEKIND, Arnaldo, Et. Al.. *Instituições do Direito do Trabalho*. 18ª Edição. São Paulo: LTr, 199. P. 1463

No Brasil, se atravessa um período em que muito se questiona o Direito do Trabalho. Correntes mais liberais pregam uma desregulamentação baseada em economias como a Chinesa, em que o alto índice populacional e as relações de trabalho frouxas, levam a níveis de produção altíssimos com um custo baixo. Sendo assim, em tempos de globalização, os Direitos Humanos em matéria de Direito de Trabalho, podem ser colocados em xeque.

As proteções mínimas ao trabalhador devem ser resguardadas e impostas. Quando se fala de imposição, não há referência àquela que pode levar a intervenções de um Estado em outro, absolutamente.

Prega-se aqui a necessidade de uma legislação internacional de trabalho mais e mais atuante, bem como de uma pressão política e econômica com vistas a definir critérios mínimos de dignidade para o Trabalho.

Claro que o órgão mais competente para definir tais critérios mínimos é a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sua declaração relativa a princípios e Direitos Fundamentais prescreve, de forma básica, o que norteia a Dignidade Humana em sede de Direito ao Trabalho, é o que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) declara que todos os membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa-fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, a saber:

“A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
A abolição efetiva do trabalho infantil;
“A eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão”⁵²

⁵² Declaração da OIT relativa aos princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. (Adaptada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998)

A competência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), alcança tanto o ser humano trabalhador, quanto aquele que desde depende ou aquele que não pode ter acesso ao trabalho por fatores contingenciais, sua abrangência, atinge o trabalho em sua forma efetiva e potencial.

É nos ideais de Justiça Social que encontra esteio humanitário, porém, não se pode negar as grandes consequências do ponto de vista econômico de cada ato com a interveniência deste órgão.

Como pessoa jurídica de Direito Público Internacional, ela é constituída por Estados-Membros. Os Estados que fazem parte da Organização das Nações Unidas (ONU), já fazem parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bastando que comuniquem sua aceitação formal das obrigações contidas na constituição. Mesmo não sendo integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), qualquer estado pode também comunicar sua aceitação formal da Constituição, estes, no entanto, precisam ter seu ingresso na organização aprovado por votação.

A Conferência Internacional do Trabalho tem a competência na qualidade de Assembleia Geral, de elaborar e aprovar as normas Internacionais de Trabalho. Existem três instrumentos básicos para esta regulamentação: a convenção, recomendação e resoluções.

Nas palavras de *Arnaldo Süssekind* a convenção não se distingue da recomendação materialmente, o que ocorre é que a convenção necessita ser ratificada pelos Estados-Membros. Já a recomendação deve ser submetida à autoridade para que se legisle sobre a matéria.

As resoluções como terceira espécie não vinculam os Estados-Membros; apenas convidam os organismos Internacionais e Governos a adotarem certas medidas ou adotarem certos posicionamentos, fazendo observações e sugestões.

“As convenções constituem tratados multilaterais, abertos à ratificação dos Estados-Membros, que, uma vez ratificados, devem integrar a respectiva legislação nacional. Já as recomendações se destinam a sugerir normas que podem ser adotadas por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho, embora visem, basicamente, ao legislador de cada um dos países vinculados à Organização Internacional do Trabalho (OIT).”⁵³

Ao conjunto de normas das convenções e recomendações se denomina “*Código Internacional do Trabalho*”, que possui outros documentos como anexos. Por ser o documento com maior hierarquia e eficácia jurídica, serão as Convenções Internacionais do Trabalho também abordado neste trabalho.

As convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são Tratados Internacionais que aprovados pela conferência Internacional do Trabalho podem ser ratificados ou não pelos países membros. Pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para que um país ratifique uma convenção, deverá ser apreciada pela autoridade competente, geralmente o parlamento, e caso o país decida ratificar uma convenção em geral, ela entrará em vigor um ano após a data da aprovação da ratificação.

Importante esclarecer, que a convenção só poderá ser ratificada em sua íntegra, e se o Estado concordar, na aprovação de parte do texto, deverá através de legislação própria, incorporá-lo a seu ordenamento. Sendo ratificada, o Estado-Membro apresenta relatórios à Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a aplicação de suas normas, esta será julgada pela Conferência Internacional do Trabalho.

Denota-se com isso, que há uma extrema preocupação em se resguardar a soberania do país membro, o qual, mesmo sendo participante da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ele não será obrigado a obedecer uma dada convenção, somente o fará a partir de sua ratificação, quando então passará a ter poder vinculante.

⁵³ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 18ª Edição. São Paulo. LTr. 1999.

Quanto à posição hierárquica dentro do ordenamento nacional, temos que considerar a natureza da norma e se ela pode ser considerada relativa aos Direitos Humanos Fundamentais. As Normas Internacionais do Trabalho de caráter geral são internalizadas como leis nacionais, obviamente, após todos os trâmites para sua ratificação e validade dentro do ordenamento. Já as Normas Internacionais de Direitos Humanos, foram, durante muito tempo, tratadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como *status* de lei.

No entanto, era confuso dentro de nosso sistema, ter dois institutos criados de maneira tão diversa e com temas e abrangência que por vezes se entrelaçavam, mas com critérios de mutabilidade diferentes. Como exemplo de problema trazido por tal entendimento, temos que uma lei se altera por meio de outra, e um tratado só deixa de ter validade quando denunciado.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, incluiu parágrafos ao artigo 5º da Constituição Federal determinando que as Normas de Direito Internacional sobre Direitos Humanos que forem aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

Em junho de 1988, a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, aprovou a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, reafirmando o desígnio de que o desenvolvimento de cada Nação do ponto de vista econômico não pode deixar de ser acompanhado pelos ideais da Justiça Social.

A Declaração é uma resposta à realidade de globalização da economia e determina uma agenda social mínima de abrangência mundial. É o fato que reafirma princípios já existentes em outras convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo um documento a que cumpre catalogar os Direitos

Fundamentais do Trabalho, ou seja, um elenco básico cuja aplicação seja assegurada por todos os membros.

Salienta-se que mesmo o membro que não tenham ratificado as convenções correspondentes tem o compromisso de respeitar os Direitos Fundamentais objeto dessas convenções conforme item 02 da Declaração:

“Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas tem um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos Direitos Fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil, e, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.”

⁵⁴

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) executa programas com a finalidade de promover esta declaração baseado na divulgação, no significado dos Direitos e Princípios Fundamentais para o desenvolvimento, Democracia e Justiça e para a promoção de Políticas que conduzam à realização destes princípios.

No que tange ao conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional de Trabalho (OIT) é:

“toda forma de trabalho escravo é degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de: apreensão de documentos, presença de guardas armados e ‘gatos’ de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local que impedem a fuga”⁵⁵

Todas as formas de escravidão no Brasil são clandestinas, mas muito difíceis de combater, tendo em vista a dimensão territorial do país, as dificuldades de acesso, a precariedade de comunicação, as limitações de inspeção e as questões legais e institucionais.

⁵⁴ Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho

⁵⁵ DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Combate ao Trabalho Escravo Disponível em: [TTP://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php). acesso em Junho de 2012.

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com vigência no Brasil desde 25 de abril de 1958, utiliza a expressão “trabalho forçado” retratando que a expressão forçado é tida como sinônimo de trabalho escravo, senão vejamos o artigo 2º: *“todo trabalho forçado ou obrigatório exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção para qual não se tenha oferecido de forma espontânea”*⁵⁶.

Para tanto, essa expressão se repete na Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho.

Contudo, ao reconhecer os esforços brasileiros, e ao buscar o cumprimento ao disposto nas convenções nº. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho e Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, a Organização Internacional de Trabalho e o Governo Brasileiro deram início em 2002 ao Projeto de Cooperação ao “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil.

⁵⁶ CONVENÇÃO Nº 29 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Iniciamos a conclusão afirmando que apesar das várias possibilidades de combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo que ainda insiste em fazer parte da realidade Brasileira, defende-se, neste trabalho, que o combate e ações não terão eficácia se o desemprego e a desigualdade social continuarem assolando nosso país.

Ao lado das ações governamentais e da iniciativa privada para Erradicar o Trabalho Análogo ao de Escravo, deve-se transformar problemas como a educação precária que levam pessoas a se aproveitarem dessas situações para super explorarem os trabalhadores.

Segundo o *artigo 149* do Código Penal Brasileiro, o crime de escravidão é definido como “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Já a Organização Internacional do Trabalho – OIT tipifica a prática como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer para o qual não se apresentou voluntariamente”.

Na escravidão atual, não existe tráfico nem negociação de escravo como ocorria no período colonial, mas sim, a exploração da mão-de-obra e o cerceamento da liberdade do trabalhador, que é a fundamental particularidade para a prática do trabalho escravo.

Não existe diferença entre a escravidão atual e a clássica, pois as duas objetivam a mesma coisa, ou seja, a mão-de-obra barata e o enriquecimento do senhoril “empresário”, tão pouco há diferença de raça ou credo, ou nas ameaças, terror psicológico, repressão física, castigos e até homicídios.

Quando se aborda o trabalho escravo, o mesmo não restringe aos assuntos trabalhistas, sendo ainda mais grave, pois há a transgressão diante dos Direitos Humanos e Crimes Ambientais. A luta pela erradicação do trabalho escravo passa pela miséria efetivação das Políticas Públicas Sociais, defesa e garantia dos Direitos Humanos.

Com vários projetos de combate a Erradicação do Trabalho Escravo, o Brasil é um dos países que mais combate esse problema, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o que demonstra que o Estado aumentou a fiscalização com a finalidade precípua de conter o trabalho escravo.

As legislações atuais vedam a escravidão e o trabalho escravo, porém, tais leis não são suficientes para impedir que pessoas inescrupulosas – empresários se favoreçam do Trabalho Escravo, infringindo não só a Legislação Trabalhista, Penal e Civil, mas também, a Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos Direitos Fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988.

Não basta o Brasil ter uma legislação visando inibir as atuações de empresários ao trabalho escravo ou análogo ao de escrava, mas sim, que haja uma fiscalização por parte do Governo Federal para que esses empresários não pratiquem esse tipo de ferimento a Dignidade do Trabalhador, o qual passa para a pessoa, ferindo a Dignidade Humana.

Conclui-se que a fórmula ideal para se combater o Trabalho Análogo ao de Escravo, é ter uma Política Social ativa, dando aos trabalhadores condições de igualdade com os patrões, com educação e os qualificando para o mercado de trabalho, pois assim, eles terão seus direitos respeitados dignamente. Se não bastasse isso, não deve o Governo Federal apenas aplicar multas administrativas aos empresários que exploram o trabalho escravo, mas valer-se da Função Social da Propriedade, os punindo severamente e retirando de seus domínios suas áreas o que certamente com estas ações, conseguirá erradicar de vez o trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT**, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial. 7ª Edição. Vol. Z. São Paulo. Saraiva**, 2007. P. 383-384;
- BOBBIO**, Norberto. **Dicionário de Política 7ª Edição**, Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 1995, p. 353-355;
- BOBBIO**, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992 <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>: Acesso em 28 de julho de 2012;
- CARELLI**, Ricardo de Lacerda. **Formas Atípicas de Trabalho**. São Paulo, Editora LTr, 2004, p. 134;
- COMPARATO**, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 3ª Edição**, ver e ampl. 2. Tir. São Paulo: Saraiva 2004;
- CONTE**, Francesco. Eficiência e Democracia. [HTTP://clipping.planejamento.gov.br/noticias](http://clipping.planejamento.gov.br/noticias). Acesso em junho de 2012 [HTTP://jus.com.br/revista/texto/8839/interpretacao-constitucional-evolutiva-dos](http://jus.com.br/revista/texto/8839/interpretacao-constitucional-evolutiva-dos) direitos. Acesso em junho de 2012;

CONVENÇÃO Nº 29, artigo 2º, § 1º da Organização internacional do trabalho – OIT - <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html> acesso em agosto de 2012;

COSTA, Patricia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O exemplo do Brasil. Vol. 1. Brasília: ILO, 2010. p. 139-140.* Disponível em: http://www.oit.org.br/topic/forced_labour/doc/estudo_de_caso165.pdf. Acesso em 25 de maio de 2012;

DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Combate ao Trabalho Escravo Disponível em: [TTP://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php). acesso em Junho de 2012;

Declaração Universal dos Direitos do Homem – 1948;

Declaração da OIT relativa aos princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (Adaptada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998);

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007;*

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1999, p.65 e p.69. Site Ministério Público do Trabalho – acesso em janeiro, março de 2013. Fonte – NUCOM/MG – PRF – acesso em março de 2013

Ministério Público do Trabalho – Mato Grosso – acesso em março de 2013

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op., Cit., p. 304

PINHEIRO, Flavio Maria Leite. *A teoria dos Direitos Humanos.* In revista OAB: 2008. www.oab.org.br em 25/04/2012;

POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 66;

PRADO. Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. Vol. 2/3. Ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2004. P. 311;* Fonte MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – pesquisa abril de 2012;

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo em San Salvador:

[HTTP://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm).

Acesso em 20 de maio de 2012;

RODRIGUEZ, Américo **Plá**. *Princípios do Direito do Trabalho*, Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo, Ed. LTr, 1997 p. 19, Cit., p. 28, ., p. 42, p. 43, p. 53, p. 60-61, p. 66-67, p.138-139, p.217, p.251, p.269, p.393

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais na relação de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2008;

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. P. 134;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. p. 133;**

SILVA, Marcelo Ribeiro. **O Trabalho Escravo Contemporâneo rural no contexto da Função Social**. In; **CARVALHO FILHO**, Carlos Henrique de (Diretor Resp.) *Revista do Direito do Trabalho*. Ano 34, nº 132, out/dez de 2008. p. 72;